



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1804 DE 13 DE MAIO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a prorrogação de prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na situação que especifica.”**

A medida ora proposta tem especial relevância por conta do impacto econômico que os contribuintes do Estado têm vivenciado, desde março do ano de 2020, como a adoção das medidas de restrição social e econômica adotadas pelo Governo do Estado do Acre para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, constantes dos Decretos nº 5.465/2020 e nº 5.496/2020 e reforçados pelo Decreto nº 8.147/2021 e Decreto nº 8.445/2021, ante o agravamento da situação epidemiológica vivenciada no Estado, que redundaram inclusive na restrição ou impossibilidade de funcionamento de determinadas atividades econômicas.

O projeto ora apresentado tem amparo no Convênio ICMS 169, de 23 de novembro de 2017, do qual o Estado do Acre é signatário, tendo sido incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº 9.014, de 29 de maio de 2018, e consubstancia o permissivo legal constante do inciso I da cláusula quinta do referido convênio, o qual autoriza a reabertura de prazo para pagamentos de impostos a sujeitos passivos que sejam vítimas de calamidade pública, requerendo como condição para isso o reconhecimento do estado de calamidade por instrumento normativo hábil de autoridade competente.

Assim, o objetivo da presente proposta de ato normativo é a de conceder a reabertura de prazo para pagamento das Notificações de Lançamento - ICMS, sem a incidência de acréscimos aos contribuintes do Estado que são vítimas de calamidade pública, consoante reconhecido pelo Decreto Estadual nº 7.674, de 8 de janeiro de 2021 e pelo Decreto Legislativo nº 03, de 24 de março de 2021.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/05/2021, às 17:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1553162** e o código CRC **81B89221**.



64

PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na situação que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam reabertos os prazos de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sem quaisquer acréscimos, da seguinte forma:

I - para 30 de agosto de 2021, os lançamentos com vencimento original no período de 4 de janeiro até 31 de janeiro de 2021;

II - para 29 de setembro de 2021, os lançamentos com vencimento original no período de 1º de fevereiro até 28 de fevereiro de 2021;

III - para 28 de outubro de 2021, os lançamentos com vencimento original no período de 1º de março até 16 de abril de 2021.

§ 1º A prorrogação prevista neste artigo se aplica aos lançamentos referentes a:

I - antecipação do ICMS com encerramento da tributação;

II - antecipação do ICMS sem encerramento da tributação; e

III - diferencial de alíquotas exigido das empresas.

§ 2º A postergação prevista neste artigo não se aplica:

I - na hipótese de o débito ter sido parcelado;

II - nos casos de lançamento constituído concomitante com a imputação de multa punitiva por descumprimento da legislação tributária;

III - nas hipóteses em que o Regulamento do ICMS prevê o pagamento no momento da apresentação da documentação à repartição fiscal para desembaraço;

IV - aos débitos decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

Art. 2º A prorrogação do prazo a que se refere esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de quantias eventualmente pagas antes dos novos vencimentos.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda a dispor sobre demais condições e exceções para fruição da prorrogação de prazo de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre